

**PELAS VEREDAS
LYRIANAS: REVISI-
TANDO A CRIMI-
NOLOGIA DIALÉTICA
NOS 40 ANOS DE
SUA PUBLICAÇÃO E
25 ANOS DO FALE-
CIMENTO DE
ROBERTO LYRA
FILHO¹**

*BY LYRA'S PATH:
REVISITING THE DIA-
LECTIC CRIMINOLOGY IN
ITS 40TH PUBLICATION
ANNIVERSARY AND
25TH ANNIVERSARY OF
ROBERTO LYRA FILHO
DEATH.*

Paulo Freire d'Aguilar²

Resumo

¹ Trabalho vencedor do 7º *Concurso de artigos Novas Teses das Ciências Criminais*, realizado no ano de 2011.

² Graduando em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS/Bahia/Brasil) e em História pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Estagiário do Ministério Público do Estado da Bahia. Monitor da disciplina de Ciência Política e Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito da Universidade Salvador (UNIFACS).

O presente trabalho busca revisitar a Criminologia Dialética de Roberto Lyra Filho no ano comemorativo da quarta década de sua publicação, de sorte que a retomada do seu pensamento vibra ainda como singelo tributo nestes vinte e cinco anos de sua morte. As linhas aqui desenvolvidas evidenciam, sem nenhum receio, o pulsar ainda vívido de suas ideias, as quais não perderam a pertinência com os tempos idos, despontando inegavelmente oportunas para o (re)pensar das Ciências Criminais contemporâneas. Assim, no esforço de explorar as contribuições de Lyra Filho, respeitando as limitações próprias da pesquisa aqui exarada, o trabalho propõe uma imersão nos aspectos sócio-filosóficos que alicerçam as Ciências Criminais, arrematando a construção empreendida na tão mencionada relevância do pensamento daquele autor.

Palavras-chave: Criminologia; dialética; crítica; criminogênesis; Direito.

Abstract

The present paper aims to revisit the Dialectical Criminology of Roberto Lyra Filho in the commemorative year of the fourth decade of his publication, so that the resumption of his thoughts still vibrates with simple tribute in this twenty five years of his death. The lines here developed evidence, with no fear, the still vivid pulse of his ideas, which did not lose the relevance with the gone by times, rising undeniably suitable to the (re)think of the contemporary Criminal Sciences. Thus, the strengthening of exploring the contributions of Lyra Filho, respecting the own limitations of the

drawn up research, the paper aims one immersion on the socio-philosophical aspects that consolidate the Criminal Sciences, finishing up the attempted building on the much mentioned relevance of that author's thought.

Keywords: Criminology; dialectic; critic; criminogenesis; Right.

1. PARTIDA

É preciso ter fôlego para ingressar nas veredas do pensamento de Roberto Lyra Filho. A peculiaridade de seu trabalho não está somente na vastidão do alcance horizontal de suas pesquisas, as quais não poupam alicerces das mais variadas ramificações do saber, bem como nacionalidades – importando criticamente estudos desde os Estados Unidos da América até a União Soviética –, mas na profundidade que se propõe na análise destes elementos para concretização do seu afazer.

Lyra Filho se debruça sobre as Ciências Criminais como um todo. Convicto da necessária postura dialética sobre os temas ligados a referida área, destaque-se especialmente por sua posição sempre combativa e inquieta, de

reconhecida vanguarda, a qual manteve durante toda sua jornada acadêmica.

Assim, aquele jurista “marginal”³ não temia se arriscar no novo e sua renição não foi verificada nem mesmo na maturidade, quando, costumeiramente, entregam-se os acadêmicos ao gozo morno das benesses cultivadas durante o itinerário científico e filosófico⁴.

Aliás, este comportamento apático, oriundo da conformação com o passar dos anos, enfrenta ainda o problema do caráter renovador de um dos principais entes destinatários das críticas e

³ Como se auto-qualifica o próprio Roberto Lyra filho, segundo Inocêncio Mártires Coelho, na introdução do prólogo de *Criminologia Dialética* (1997).

⁴ Neste sentido, Lyra Filho, quando dá sua explicação pessoal acerca da elaboração do seu livro *Criminologia Dialética*, referindo-se a obra, expõe que: “esta disposição positiva exige, apesar de tudo, certa coragem, a uma altura da vida em que se costuma deixar morrer a inquietação. O risco, então, é aceitar aquela maturidade prudente e só atentar ao cultivo do prestígio acadêmico” (LYRA FILHO, 1997. p. 9).

oposições daquela intelectualidade, qual seja, o Estado. O não desfalecimento deste ímpeto, ressalte-se, foi uma das grandes preocupações do autor, que não se furtou da responsabilidade intelectual, pontuando os aspectos em questão no seguinte trecho:

Acho que os intelectuais brasileiros têm dupla missão: a inflexibilidade dos princípios e a flexibilidade conjuntural das táticas. Se afrouxam os princípios, a caverna platônica os engole; se enrijecem as táticas, ajudam sem querer o adversário, pelo triunfalismo arrogante com que escondem a própria impotência. O anarquismo teórico e prático, no modelo francês de 68 ou de safra diversa, acaba tropejando sua rebelião nos braços do Estado paternalista, como garotos egressos dum *chienlit* desarvorado. Esse tipo de inconformista logo completa o ciclo da agitação sem objetivo à rendição total. Ontem, as loucuras de maio; hoje, os *nouveaux philosophes*

[...] (LYRA FILHO, 1908, p.8).

Nesta senda, Lyra Filho enfrenta com ânimo juvenil e rica madureza intelectual os grandes desafios do seu tempo, contribuindo a partir de sua fundamentação teórica para lapidação da doutrina crítica no campo jurídico e criminológico.

No seu itinerário, a influência da filosofia de Marx esteve, a todo tempo, constante em seu pensamento, notadamente em sua produção acadêmica. Desta forma, o criminólogo radicado em Brasília elaborou incontáveis construções na seara do Direito, e ciências do seu entorno, com arrimo na dialética marxista, amparada no materialismo histórico.

Sua acidez é patente em seus escritos, mas seu referencial marxiano não o tornou sectário, posição ortodoxa, aliás, que veementemente refutava. Assim, ao revés de uma alienação, Lyra Filho abraçou a dialética em Marx como posição de abertura, em contrapartida a qualquer dogmatismo teórico desta base,

mesmo porque, seu enrijecimento representava a autodestruição da própria filosofia marxista. Como leciona o autor:

O que não se pode admitir é a paralisação das investigações científicas ao nível da informação científica do século XIX quando trabalharam MARX e ENGELS. Diante das reiteradas ressalvas dêste último a ‘ortodoxia’ importa em exagêro condenável e, afinal, os discípulos, eternamente preocupados com a letra dos seus textos sagrados, justificam o suspiro, atribuído ao próprio MARX, que teria dito: ‘eu não sou marxista’. Como assinala um marxista, GODELIER, o importante é evitar ‘o corpo fechado de dogmas-receitas’ (LYRA FILHO, 1971, p.46).

Com esta matriz, Lyra Filho combate atitudes fechadas dentro do Direito⁵, redu-

zido ao formalismo burocrático, e contribui para sua ampliação de alcance/leitura, terminando por inaugurar a vertente do Direito Achado na Rua, escola do pensamento jurídico brasileiro com berço na Universidade de Brasília.

Neste diapasão, o autor penetra no estudo das ciências criminais com a responsabilidade de uma pesquisa em caráter aberto e multifacetado, principalmente no campo criminológico, de modo que enxergou neste uma complexidade peculiar, a qual reclamava por uma leitura crítica, sobretudo com a oxigenação própria da dialética.

Por tudo isso, Lyra Filho marcou seu tempo. Muito embora tenham transcorrido 40 anos da publicação de seu trabalho sobre criminologia e dialética (1971a, p.7-31; 1971b, p.29-57), mais tarde condensado em uma só obra denominada *Criminologia Dialé-*

em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadores, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas”. (LYRA FILHO, 1993, p. 32).

⁵ Para Lyra Filho: “O Direito autêntico e global não pode ser isolado

tica, e 25 anos do seu falecimento (1986), uma revisita ao seu pensamento se manifesta de maneira mais do que merecida, sendo, portanto, necessária, pois suas considerações ainda oferecem ferramentas de aporte crítico pouco verificadas no plano prático.

Enfim, sem maiores rocosós ou outros vezos – palavras tão utilizadas de maneira cáustica nas obras deste autor –, que seja feita a esperada imersão de redescoberta criminológica em um de seus mais emblemáticos rebentos.

2. A CRIMINOLOGIA DIALÉTICA: UMA PROPOSTA PARA CONSUMAÇÃO DA CRÍTICA

O caminho para construção de uma teoria crítica dentro do estudo criminológico não foi simples. Até que Lyra Filho formulasse uma possibilidade de Criminologia Dialética para consumação da Criminologia Crítica, o pensamento atinente à complexidade delituosa sofreu grandes transformações paradigmáticas.

Assim, observou-se nesse itinerário desde uma agressiva mudança do plano das ciências naturais a ciências sociais, até o abandono do positivismo clássico puritano e assunção de uma perspectiva de abertura, com o incremento da filosofia neste ramo do saber.

Rememorando o caminho de tais mutações, observa-se que o delineamento do estudo criminológico, tomando como marco a gestação e a prática da Modernidade⁶, se inicia com as bases liberais contratualistas de formação do Estado Moderno. Neste contexto, o modelo sociológico do consenso ganha relevo, notadamente com arrimo na construção do que seria um pacto firmado entre os indivíduos num estado de

⁶ O raciocínio aqui assume uma bifurcação de fases na Idade Moderna, compreendida num primeiro momento na maturação dos seus ideais (efervescência liberal/iluminista) e posterior tentativa de realização prática destes, oportunidade em que haveria um ingresso propriamente dito na Modernidade (etapa da aglutinação burguesa do poder econômico e político).

natureza para realização de um estado civil. Assim, pontua Aniyar de Castro que:

Este consenso legitima o poder e todas as manifestações de controle desse poder. Assim, no que diz respeito ao tema tratado, o código penal será um monumento incontestado e incontestável. Definidor supremo do bem e do mal. E, historicamente, a criminologia dele derivada é, portanto, uma criminologia acrítica e submissa. É o período que Weber chama dominação legal, no qual o direito e seu ritual cumprimento bastam para legitimar o poder (CASTRO, 2005, p.68).

Sob este vetor se funda a criminologia moderna, na chamada escola clássica do direito penal⁷, de modo a fir-

mar o controle da classe burguesa emergente, num primeiro momento traumatizada com os abusos aristocráticos e, numa segunda etapa, ansiosa por estratégias de defesa contra a parcela dominada, não só aquela destituída dos meios de produção e enquadrada como parte do proletariado, mas, sobretudo, pela que fazia parte do exército de reserva do novo sistema.

Com a aspiração positivista, o rompante científico se configura como nova pretensão legitimadora do domínio burguês. Assim, sofrendo a influência da nova roupagem no fim do século XIX, a criminologia não atua neste processo como mera coadjuvante.

Desta forma, esforços para sistematização do saber foram empreendidos pelos investigadores da época, que, mascarados por uma sisudez acadêmica, produziam o conhecimento com ar de neutralidade, protegidos, assim, por uma posição que os colocava acima de qualquer ferrolho ideológico.

⁷ De acordo com Aniyar de Castro: “a escola clássica do direito penal não é pré-criminológica, mas é ela mesma uma criminologia administrativa e legal, uma forma e controle social fundante da nova ordem estabelecida (para utilizar o conceito

weberiano) pela via da dominação legal.”. *Ibidem*. p. 69.

Neste diapasão, legatária do pensamento de busca causal-naturalista do positivismo, a criminologia emergente era construída sem um posicionamento crítico, ontologizando o crime, o que, como leciona Baratta:

[deixaria de] fora do objeto da reflexão criminológica as normas jurídicas ou sociais, a ação das instâncias oficiais, a reação social respectiva e, mais em geral, os mecanismos institucionais e sociais através dos quais se realiza a definição de certos comportamentos qualificados como “criminosos”(BARATTA, 2002, p.209).

Isto posto, tem-se uma ausência contributiva para alteração do **establishment**, além de fazer em seu estudo, como expõe Lyra Filho, uma redução dos fatos da vida humana a “epifenômenos, derivados de realidades básicas, de ordem somato-psíquica ou sociológica” (LYRA FILHO, 1997, p.15). Daí nascem os posicionamentos biologista e sociologista da criminologia

tradicional, que, nada obstante reavaliarem a ideia de crime como algo meramente adstrito aos códigos (primeira fase da criminologia moderna), assumindo uma concepção de criminalidade “como fato humano e social” (LYRA FILHO, 1952, p.59), focam as questões criminológicas como patologias anômalas de desvio, aberrações comportamentais analisadas na perspectiva interna do indivíduo (criminologia clínica) ou externa (criminologia sociológica tradicional)⁸, sem vir a lume a relação do Estado como agente de controle vinculado ideologicamente a um grupo dominante.

Será, então, com a virada crítica, propiciada pela assunção do referencial marxista na doutrina criminológica, que as frágeis barreiras protetivas de isenção e neutralidade quanto à ideologia cairão por terra.

Todavia, é imprescindível notar que não bastou a

⁸ Neste contexto, ganham relevo em nome de uma defesa social as ideias de “cura” e “reeducação” do sujeito em conflito com a lei penal.

mera incorporação de um discurso marxista redutor da complexidade (ortodoxia da vertente)⁹, mas a salutar utilização de seus instrumentos sócio-filosóficos de análise, como o materialismo histórico e a própria dialética marxiana, o que deu azo a formação da criminologia crítica e recolocação da pergunta primária às intenções na seletividade do direito penal com a tipificação de determinadas condutas.

Muito embora sejam colocadas reiteradamente como sinônimos, esta criminologia crítica não é a mesma coisa que criminologia dialética, criminologia radical, criminologia da libertação, ou quaisquer outras de vertente mar-

xista¹⁰. Neste caminho, não é o objetivo desta etapa do trabalho esgotá-las, mas, tão somente, pontuar de maneira breve esta diferenciação, de modo a afastar eventuais atecnias massificantes que possam prejudicar a leitura de cada uma dessas manifestações criminológicas.

Ora, de fato, existem pontos de convergência em cada um dos mencionados corpos teóricos, mesmo porque, como dito, possuem como referencial o materialismo histórico marxista. Porém, é de se notar que a criminologia crítica corresponde, verdadeiramente, ao tronco do qual se ramificam e florescem as demais elencadas (dialética, radical, da libertação), propondo-se cada uma dessas a um apro-

⁹ Sobre este problema, Lyra Filho se manifesta reiteradas vezes em seus escritos. Em preciso posicionamento, afirma o autor: “Aliás, um certo ‘marxismo positivista’ não deixou de engolir gato por lebre. Se identificava aquelas ‘causas’ da delinquência como determinações da miséria, da injusta repartição dos bens, até da propriedade privada dos meios de produção, olvidava, contudo, que a criminalidade mesma das condutas é definida pela classe dominante, em forma que resguarda os seus interesses e posição”(1997, p.16).

¹⁰ Nas palavras de Alessandro Baratta, logo na introdução do apêndice da sua já citada obra: “A etiqueta ‘criminologia crítica’ se refere a um campo muito vasto e não homogêneo de discursos que, no pensamento criminológico e sociológico-jurídico contemporâneo, têm em comum uma característica que os distingue da criminologia ‘tradicional’: a nova forma de definir o objeto e os termos mesmos da questão criminal”(2002, p.209).

fundamento específico dentro da análise crítica, em posturas alternativas para consumação desta, sem, contudo, anularem-se, mas com formas de leitura e prioridades distintas, o que, aliás, fica claro no artigo “A Criminologia Radical” de Roberto Lyra Filho (1982. p. 54-74).

Desta forma, a criminologia dialética representa uma possibilidade específica dentro da criminológica crítica, apresentando-se como proposta a sua realização¹¹, com um foco neste dinamismo dialético para o entendimento da complexidade delituosa.

3. CRIMINOGÊNESE, REDUÇÃO DA COM- PLEXIDADE CRIMINO-

¹¹ Remeta-se, inclusive, à conclusão de *Criminologia Dialética*, na qual Lyra Filho afirma que: “O itinerário. da criminologia crítica, atualmente em foco, deverá consumir-se, a meu ver, em criminologia dialética. Nesta, evitando-se tanto a alienação, quanto o comprometimento cego numa *praxis* acrítica, poderá ser visto o que ocorre, não só no palco, mas também nos bastidores da filosofia, da ciência e da política criminais”(1997, p. 124).

LÓGICA E DIALÉTICA: POR UMA TEORIA IN- TEGRADA

Em seu vislumbre de dialetização para o entendimento criminológico complexo, Lyra Filho tenta superar o mecanicismo positivista que, através de seu dogmatismo, enrijece os estudos sobre os aspectos da construção do crime.

Outrossim, o autor crítica o ímpeto científico pulverizante, verificado com facilidade neste positivismo fechado e acrítico, que colocou o investigador com os olhos muito próximos de exagerados recortes e, numa pretensão salvacionista, avocou para estas ultra-especialidades a missão de dar as respostas procuradas acerca dos fatores criminogênicos, fardo grande demais àqueles pequenos braços.

Em outras palavras, as manifestações científicas isoladas do positivismo reduziram a complexidade criminológica a pequenas manifestações fechadas (portanto anti-dialéticas), ora individuais (estudo biológico do criminoso –

criminologia clínica ou, de acordo com Lyra Filho, microcriminologia), ora coletivas (estudo da criminalidade – criminologia sociológica ou, como também define o já citado autor, macrocriminologia), tomando a parte para explicar o todo.

Ademais, neste processo, houve ainda a tentativa das emancipações disciplinares que tentaram reivindicar seu espaço como ciência dentro das próprias ramificações científicas das quais nasciam. Assim, reafirmavam aquele problema da fragmentação desmesurada, na qual são perceptíveis os esforços autoafirmativos destas disciplinas na tentativa de amarrar qualquer explicação ao seu horizonte científico (LYRA FILHO, 1997, p.45).

Contudo, a análise criminogênica exige uma leitura além destas esferas reduzidas e o pensamento integrado da criminologia¹² seria o cami-

nho para o aperfeiçoamento do saber enquanto reconhecimento da pluralidade de fatores que o compõe.

Nesta senda, a integração, entretanto, não seria uma simples junção diplomática das ciências, pois “subsistiriam as distorções metodológicas internas, que comprometem a perspectiva, nas microvisões monodisciplinares” (LYRA FILHO, 1997. p. 44). Assim, a ideia proposta enseja uma postura de penetração criminológica multidisciplinar, revestida por um plano superior que, reconhecendo a importância individual de cada uma das manifestações reduzidas de estudo do crime e suas demais relações, as coloca como saberes autônomos complementares, porém não soberanos (LYRA FILHO, 1997, p. 44). Caso frustrada tal postura, o resultado poderia ser o temido “jôgo de cance-

dos saberes anteriores, considerando elementos desde a criminologia tradicional a própria criminologia crítica. Aliás, a relação em tela me faz arriscar dizer que a pós-criticidade criminológica é, mesmo sem uma intenção manifesta, legatária direta do rebento lyriano.

¹² Avulte-se que o pensamento integrado preconizado por Lyra Filho guarda grande semelhança com a pretensão da chamada criminologia pós-crítica, a qual tem como uma de suas características o aproveitamento

lamentos recíprocos” profetizado por Lyra Filho (1997. p. 42).

Muito embora este passo seja grandioso numa proposta de integração, deve-se atentar ainda para quem será dado o papel de regência do quadro oferecido, pois a permanência num positivismo sociologista, além de anacrônico, é também deficitário, haja vista adstrito a um isolamento cientificista.

Assim, emerge como solução o rompimento das barreiras cientificizantes impostas, na acepção de um movimento circular para colocação da filosofia como integrante de um processo realizado em conjunto com a ciência, sem oposição, mas numa ideia de completude entre teoria e *praxis* para construção do saber crítico (LYRA FILHO, 1997. p. 49-51).

Será a partir dessa leitura revisionista e plural que a ciência não ficará presa a dogmatismos castradores, reduzida a uma experimentação formalista superficial, e nem a filosofia será confundida com diletantismo vazio, sem contribuição pragmática,

devendo existir em ambos um movimento de imersão, reconhecendo seu caráter dual. Neste movimento de re-colocação filosófica, precisamente expõe Lyra Filho:

a filosofia não tem, para si, nem a mera adição de informações científicas (infrafilosofia positivista), nem o atalho para o ser, em olímpico e arbitrário isolamento (hiperfilosofismo idealista): vive engajada, na teoria e na *praxis*, como participante e teorizante, nos padrões de uma ‘especulação crítica’. [...] A especulação crítica, para não perder-se nas nuvens ‘metafísicas’, não necessita exercer a função subalterna de almoxarifado das descobertas científicas; e a ciência, para desenvolver sua atividade, não prescinde do retôrno crítico permanente a seus resultados, como aos fundamentos e pressupostos lógicos, ontológicos, axiológicos, gnoseológicos e epistemológicos – o que é pura filosofia (LYRA FILHO, 1997. p. 51).

Neste caminho, a nova roupagem dialética sugerida veio ainda para uma releitura da confrontação do naturalismo positivista e do culturalismo, que emergiu com a pretensão de relocar o homem e as ciências sobre ele da “esfera natural para a do ‘espírito’” (LYRA FILHO, 1975, p. 40).

Assim, por conseguinte, houve o deslizamento da *explicação* para *compreensão* dos fenômenos, o que, em verdade, não se prestava a solucionar o problema das ciências, pois terminava por lhe dar, somente, um novo contorno. Ora, “o homem completo é natural e cultural, na interferência de seus dois pólos iminentes” (LYRA FILHO, 1997, p.63), de modo que a dialética seria o meio capaz de compreendê-lo neste sentido.

A dialética seria, assim, a alternativa de aplicação do investigador para uma aprofundada análise sob o prisma de uma teoria criminológica integrada, servindo de acooplamento entre teoria e *praxis*, filosofia e ciência, naturalismo e culturalismo, com o fito ainda de promover uma aber-

tura ao açambarcamento dos diversos aspectos ativamente participantes na formação da ideia de crime, seu nascimento¹³, bem como das demais nuances do fenômeno delituoso.

4. SOBRE DIREITO, CRIME E CRIMINOLOGIA: MUITO ALÉM DA- QUILO POSTO

¹³ Para Lyra Filho: “A criminogênese pertence ao coroamento da Criminologia unificada enquanto parte fundamental da síntese criminológica e concepção geral do processo de acumulação e eclosão dos fatores criminógenos. Enlaça as generalizações pardais, englobando os elencos bio-psíquico (Criminologia Clínica ou, como prefiro, Microcriminologia) e ecológico-social (Criminologia Sociológica ou, correspectivamente, Macrocriminologia). Aqui são absorvidas e ultrapassadas as teorias da personalidade delinqüencial e da sociedade criminogênica, imbricadas, *ab initio*, no foco metodológico, a cuja luz o ‘solista’ (criminoso ou tipo de criminoso) e o ‘coral’ (criminalidade ou tipo de criminalidade) estabelecem os nexos tensivos com as suas contrapartidas vitimológicas (vítima, tipo de vítima; sociedade vitimogênica, tipo de sociedade vitimogênica).” (1975, p. 32).

A criminologia tem como foco o estudo da complexidade delituosa nos seus mais diversos aspectos (elaboração conceitual, criminogênese, nomogênese, ...). Neste processo, a delimitação estritamente formal do que seria crime não satisfaz o afazer criminológico, pois reduz seu papel a de um mero reproduutor acrítico das ideologias dominantes, caindo seu investigador nas perigosas armadilhas dos dogmatismos positivistas fechado.

Assim, compreender a ideia de crime exige uma leitura muito além do formalismo jurídico e, inegavelmente, a compreensão preliminar do Direito se manifesta indispensável neste caminho, haja vista ser a partir da sua formação que a seletividade e o tratamento do delito passam a se engendrar.

Nesta senda, cumpre esclarecer que o Direito não é a mesma coisa que a lei. O Estado, com a pretensão de ser o anunciador daquele vasto campo, esforça-se, muitas vezes, para reduzir o Direito ao simples conjunto legislativo, servindo de condutor

ideológico na tentativa de convencer que “cessaram as contradições, que o poder atende ao povo em geral e tudo que vem dali é imaculadamente jurídico, não havendo Direito a procurar além ou acima das leis” (LYRA FILHO, 1993, p. 32), todavia, como também leciona Lyra Filho, importando o pensamento gramsciano:

a visão dialética precisa alargar o foco do Direito, abrangendo as pressões coletivas (e até, como veremos, as normas não-estatais de classe e grupos espoliados oprimidos) que emergem na sociedade civil (nas instituições não ligadas ao Estado) [...] (LYRA FILHO, 1975, p.32).

Desta forma, o Estado não deve ser pensado como agente ideologicamente neutro, pois pode manifestar um interesse dominante¹⁴ e usar

¹⁴ Apesar de Lyra Filho colocar esta possibilidade, esta manifestação não é absoluta e, portanto, fechada, aduzindo não ser prudente assumir o Estado como uma “*pura* expressão da classe dominante”, pois “elimina

seus mecanismos burocráticos para legitimar aquela dominação, como o aparato legal. Porém, o Direito não é uma manifestação unívoca, muito menos exclusivamente anunciada pelo Estado, encontrando-se diluído nos mais variados espaços organizados (ou não) da sociedade civil, devendo, portanto, ser o quadro normativo avaliado criticamente.

Ora, avulte-se que esta dinâmica vai estar vinculada às condições em que ocorre o processo legiferante dentro de cada Estado, o que, por conseguinte, está intimamente relacionado com seus próprios vetores de atuação (se efetivamente democrático ou autocrático, por exemplo) - (LYRA FILHO, 1997. p. 32).

Neste contexto, há de se observar que não existe uma “consciência jurídica”, mas “consciências jurídicas” em conflito, da qual saem as contradições imprescindíveis à formação e formalização daquele(s) Direito(s).

Assim, importando os ensinamentos de Miguel Reale sobre o tridimensionalismo jurídico, incrementando-o ainda com a sua defendida visão dialética daquele fenômeno, o Direito, para Lyra Filho¹⁵, ultrapassa os limites do positivismo formalista estrito, sendo imprescindível observar a efetiva dialeticidade entre um conjunto normativo específico, o fato –

¹⁵ Segundo Lyra Filho (1971, p. 45): “A determinação do direito, a cada momento, seria uma operação, complexa, baseada naqueles processos descritivos, analítico-regressivos e histórico genéticos (LEFEBVRE), que permitiriam desentranhar o seu conteúdo e reorientar a crítica institucional, a partir, da *praxis* jurídica em globo. A chave encontrada, por êsse meio capta a tríplice dialética de formalização (em que se constitui o elenco de normas), eficácia (em que se determina o efetivo poder, de intervenção, de retorno, sobre os processos sociais donde as normas emergem) e legitimidade (cooptação de grupos e indivíduos, mediante a apreensão crítico-valorativa, na linha de maturação duma consciência jurídica e moral - desideologizada - da humanidade, segundo o plano e a direção da atualização progressiva dos conteúdos irreversíveis de conscientização da justiça social)”.

as contradições, isto é, infradialetiza a realidade.”. (LYRA FILHO, 1997. p. 105-106).

cabendo seu estudo a Sociologia Jurídica – e valor – aspecto ao qual se debruça a Filosofia do Direito –, sem purismos descabidos.

Será em meio a este processo de contradições da dialeticidade tricotômica que surgirão as anomias¹⁶ como primeiro passo crítico para reformulação do Direito, bem como do próprio aparato jurídico-formal do Estado.

5. CHEGADA

Nada obstante a relevância do pensamento lyriano no campo das ciências criminais, no qual o autor se debruçou com admirável fôlego e grande afincio, suas observações criminológicas sobre a realização de uma Criminologia Dialética para consumação da Criminologia Crítica aparecem ainda muito distantes do alcance criminalista como um todo.

Esta dificuldade ocorre de maneira imbricada em três planos: geral, forense e acadêmico. Preliminarmente, tem-se de forma mais genérica uma inapropriada cisão isolacionista que ainda se faz entre a teoria e a práxis penal. Ademais, do lado prático profissional do aplicador, nota-se um abandono dos temas sócio-filosóficos, prendendo-se o indivíduo da vida forense nas codificações fechadas e no dogmatismo penal. Já na banda acadêmica, a dificuldade está, sobretudo, pela massificação da corrente crítica, a qual reduz as contribuições de raiz marxista a uma só manifestação, podendo suas particularidades, o que acomete, como visto, a Criminologia Dialética.

Assim, mesmo 25 anos depois da morte de Roberto Lyra Filho e 40 anos de suas primeiras publicações sobre criminologia e dialética, o panorama da experiência prática criminológica do país se mostra deficitário.

Neste caminho, as orientações do autor no sentido de que “A integração da Criminologia e do Direito Penal

¹⁶ Para Lyra Filho (1971, p.56-57), a anomia não é uma simples rejeição/ausência da norma, mas “representa o prenúncio de mudança iminente”.

há de buscar suas raízes dentro dum reexame da Filosofia Jurídica que a ponha em correlação com a Antropologia Filosófica” (LYRA FILHO, 1971, p.31), auxiliando uma leitura crítica, desvencilhada dos ideologismos, não vence nem sua primeira etapa, a de integração, pois a maior parte da doutrina penal sequer está afinada com a criminologia, encontrando-se (ou perdendo-se) ainda confusa na pretensa pureza do dogmatismo jurídico ou, quando mais renovada, costuma ser contaminada e tolhida pelos *ismos* da Criminologia Tradicional.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.
- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.
- LYRA FILHO, Roberto. Carta aberta a um jovem criminólogo: teoria, práxis e táticas atuais. In.: *Revista de Direito Penal*. n. 28. Julho – Dezembro de 1979. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 5-25.
- LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia Dialética*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.
- LYRA FILHO, Roberto. Criminologia e Dialética: Estudo Comemorativo do Bicentenário de Hegel (1770-1970) – 1ª parte. In.: *Revista de Direito Penal*. n. 1. Janeiro – Março de 1971a. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 7-31.
- LYRA FILHO, Roberto. Criminologia e Dialética – 2ª parte. In.: *Revista de Direito Penal*. n. 2. Abril – Junho de 1971. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971b. p. 29-57.
- LYRA FILHO, Roberto. Criminogênese à luz da Criminologia Dialética. In.: *Revista do Superior Tribunal Militar*. n. 1. Rio de Janeiro, 1975. p. 29-49.
- LYRA FILHO, Roberto. Direito e Lei. In.: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (organizador). *Introdução Crítica ao*

Direito. Brasília: Universidade de Brasília, 1993. (O Direito Achado na Rua, v. 1). p. 31-33.

LYRA FILHO, Roberto. A Criminologia Radical. In.: *Revista de Direito Penal*. n. 31. Janeiro – Junho de 1981. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 54-74.